

CIN APRECIADO		P
Data: 7-7-82	Assunto: do ELENA	Ord.
Secretário: <i>[Assinatura]</i>		
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO		

Plenário

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
CARLOS ALBERTO PECIS e outro		RJ
ASSUNTO		
Matrícula com aproveitamento de estudos		
RELATOR: SR. CONS. CAIO TÁCITO		
PARECER N.º 367/82	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 08/07/82
		PROCESSO N.º 100/82
I - RELATÓRIO		
<p>CARLOS ALBERTO PECIS e ISMAR GALHARDO DO NASCIMENTO dirigem-se ao CFE solicitando a confirmação de suas matrículas no curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Teresópolis, que foram canceladas em face da orientação firmada no Parecer n. 1117/80 (Documenta 239/129). Alegam que outros 72 alunos estão em situação idêntica e desenvolvem argumentos no sentido da legalidade do aproveitamento de estudos que completaram no curso de Licenciatura em Ciências Biológicas.</p> <p>Indicam que outro aluno, em igualdade de condições, teria obtido medida liminar em mandado de segurança, no sentido da manutenção provisória da matrícula.</p> <p>Juntam, ainda, cópia de mandado de segurança que impetraram perante o Juízo de Direito da Comarca de Teresópolis. Posteriormente, voltar a peticionar alegando que a Faculdade teria admitido a matrícula de graduados em outras áreas "como Psicologia, Nutrição, Educação Física, Fisioterapia e até mesmo de Direito" (fls. 57).</p> <p>Informa o Diretor <u>pro tempore</u> da Faculdade (fls. 61) que os postulantes requereram matrícula no 1º semestre de 1981, tendo sido admitido o ingresso no 2º semestre, após a análise de seus currículos.</p>		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Tomando conhecimento, porem, do Parecer n. 1117/80, procedeu ao reexame das situações existentes, mediante comissão de três professores, concluindo pelo cancelamento das matrículas. Contudo, diante da concessão de medida liminar pelo Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca, foram as matrículas restauradas.

Considerando as reiteradas alusões à existência de diversas outras matrículas em condições iguais ou equivalentes às dos petiçãoários, baixamos o processo em diligência, com o DC-50/82, para que, em inspeção de profundidade, a DEMEC/RJ apurasse eventuais irregularidades.

Ao mesmo tempo, indicávamos à Secretaria Executiva fosse oficiado á Procuradoria Geral da República para o adequado acompanhamento dos mandados de segurança impetrados no foro local.

Volta, agora, o processo com as informações prestadas pela DEMEC/RJ, não constando, no processo, referência a que tenha sido feito o expediente à Procuradoria Geral da República.

Esclarece a informação da Comissão de Supervisão que:

a) foram matriculados no curso de Medicina da Faculdade, após a aprovação do Parecer n. 1117/80, 27 alunos (sendo 22 no 1º semestre de 1981 e 5 no 2º semestre do mesmo ano);

b) as matrículas foram feitas com aproveitamento de estudos, importando na seguinte distribuição dos alunos:

3º e 4º periodos	-	12
2º periodo	-	02
1º e 2º periodos	-	02
1º periodo	-	<u>06</u>
		22

c) os 5 alunos matriculados no 2º semestre de 1981 tiveram as matrículas canceladas, porem 4 foram rematriculados, em razão de medidas liminares em mandado de segurança, sendo 3 concedidas pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca e 1 pelo dr. Juiz da 3a. Vara Federal;

d) quanto à existência de vagas que possibilitassem as referidas matrículas, informa a instituição que, no 2º semestre de 1980, saíram da Faculdade de Medicina de Teresópolis:

1 - por transferência	-	06 alunos
2 - por desligamento	-	14 alunos
3 - por graduação	-	150 alunos
4 - por cancel.matriculas	-	<u>32 alunos</u>
Total	-	<u>171 alunos</u>

3

e, no 1º semestre de 1981,

1) por transferência	-	32 alunos
2) por desligamento	-	14 alunos
3) por graduação	-	<u>32 alunos</u>
Total		78 alunos.

Instruem a informação cópias dos ofícios n. 282/81, de 22 de setembro de 1981 e n. 392/81, de 10 de dezembro de 1981, do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca, comunicando a concessão de medida liminar aos requerentes e a mais outro aluno, bem como do ofício n. 1029/81, de 27 de outubro de 1981, remetendo sentença prolatada em mandado de segurança impetrado por 2 outros alunos (não consta o teor da sentença).

Foram também anexadas cópias de atas do Conselho Departamental, pelas quais se verifica que, em sessão de 25 de março de 1981, foram aprovadas, para o 1º semestre "matrículas de candidatos a ingresso e transferências, no total de 86 e de 24 e, em sessão de 21 de julho de 1981, mais 2º "matrículas de candidatos a transferência e ingresso".

PARECER

A permissão de matrícula com dispensa de concurso vestibular a graduados em curso superior, quando remanescerem vagas após a matrícula dos habilitados nas provas seletivas tem como fonte o Parecer n. 18/65, de que foi relator o ilustre Conselheiro do Cândido Padin (Documenta 35/73). O pronunciamento foi exarado em virtude de pretensão de aluno que, tendo concluído o curso de Matemática, requererá ao Ministro da Educação dispensa de vestibular para ingresso em curso de engenharia, assim como dispensa das carreiras "cujo programa tenha sido visto no curso de Matemática.

Assinalando a prioridade absoluta de que as vagas fossem preenchidas pelos candidatos aprovados em concurso vestibular, conforme o art. 69 da LDB, observou o relator que "restando ainda vaga após a matrícula dos candidatos classificados, não seria contrária à lei a permissão de matrícula a candidatos diplomados por curso superior, pois as principais exigências estariam satisfeitas, isto é, a capacidade do candidato (razoavelmente presumi-

da no caso) e a igualdade de oportunidade dos candidatos".

Quanto ao pretendido aproveitamento de estudos, acentuou o parecer que a matéria deveria ser apreciada, caso a caso, em função da competência própria da Faculdade na avaliação da equivalência de programas e da orientação dada à matéria em cada curso.

Fundadas nessas premissas, foram então aprovadas as seguintes CONCLUSÕES:

1º - que os estatutos de Universidades ou os regimentos de Faculdades poderão permitir a matrícula inicial em curso de graduação a Candidatos diplomados em outro curso superior, desde, que resulte vaga após a matrícula dos candidatos classificados no concurso de habilitação";

2º - que, mediante norma estatutária ou regimental, as Universidades ou Faculdades poderão conceder dispensa de cadeiras ou disciplinas a alunos já aprovados nas mesmas em outro curso superior, a critério do órgão competente" (Documenta 35/74).

O Parecer n. 1117/80, subscrito pelo ilustre Conselheiro Ferflendo Gay da Fonseca, em nada inovou a matéria, limitando-se a aplicar essa consagrada jurisprudência na definição específica da equivalência de estudos para efeito do abono de créditos no curso de Medicina, louvando-se na diferenciação de conteúdo entre os cursos de licenciatura e de bacharelado em Ciências Biológicas (Documenta 239/12º) .

Não há, de fato, como assemelhar um e outro desses cursos, que se destinam a diversa formação profissional, tendo se esmerado o relator do parecer em causa na comparação curricular como fundamento de seu voto.

A luz desses critérios é que a Faculdade haverá de aprofundar o estudo da compatibilidade de programas e de conteúdo das disciplinas entre o curso de Medicina e os demais cursos de procedência de graduados que nela ingressarem.

Há, todavia, nos dados do processo, indícios de que a Faculdade ultrapassou os limites traçados para a aceitação de alunos oriundos de outras graduações.

Como acima reproduzido, o que se admite, desde o Parecer n. 18/65, é a matrícula inicial em vagas residuais, que não tenham sido providas pela insuficiência de candidatos habilitados nos

concursos vestibulares.

Aparentemente, pelas informações trazidas aos autos, a Faculdade terá ido muito além, chegando mesmo a qualificar como vagas, para esse efeito, o numero de alunos graduados em cada semestre.

É, assim, insuficiente, como foi feito, limitar o exame sobre a regularidade das matrículas, no tocante às que se fizeram em 1981, após a aprovação do Parecer n. 1117/80, em que não estava em causa propriamente a regularidade da matrícula, mas a do aproveitamento de estudos.

Já agora, o que importa apurar, com profundidade, é a existência de vagas para matrículas iniciais, em que se poderia efetivar o ingresso, com dispensa de vestibular, de graduados de outros cursos superiores.

Somente havendo vagas iniciais Não providos pela via regular do concurso vestibular, é que se poderá cogitar da matrícula especial de graduados.

Admitida essa forma de ingresso no curso i que poder-se-á passar a segunda fase, ou seja, ao exame individual do aproveitamento de estudos, a importar na dispensa de disciplinas já cursadas, com a conseqüente possibilidade de acesso a series ou semestres mais avançados.

A verificação não se deverá, portanto, fixar em relação á eficácia do Parecer n. 1117/80, mas alcançar também, se for o caso, matrículas irregulares a ele anteriores.

Por esse motivo, parece-nos indispensável que se promova sindicância, na Faculdade, para averiguar, em toda a extensão, a legitimidade de matrículas, na situação indicada, cujo pressuposto está na existência real de vagas a serem providas pelo critério excepcional .

Ao mesmo tempo, impõe-se dar cumprimento ã segunda parte da diligência antes determinada, no sentido de que a Procuradoria Geral da Republica seja mobilizada para o acompanhamento dos mandados de segurança propostos na Comarca de Teresópolis, e não na Justiça Federal, cuja competência está reconhecida pela jurisprudência dominante.

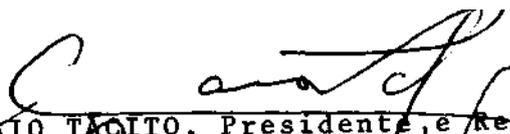
O nosso parecer e, assim, no sentido de que:

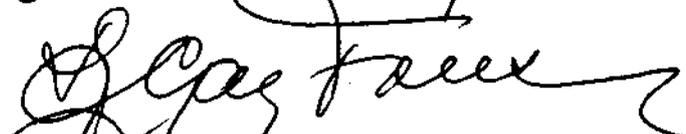
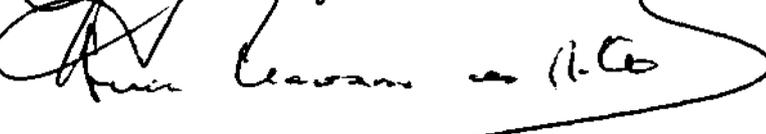
a) seja aberta sindicância, por intermédio da SESu/MEC, para o efeito acima indicado;

b) seja oficiado à Procuradoria da república, encarecendo a intervenção do Ministério público Federal nos mencionados mandados de segurança.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o parecer do Relator. Sala de Sessões, 08 de julho de 1982


~~CAIO TÁCITO, Presidente, e Relator~~




IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 08 *julho* de 1982.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)